

DECISÃO COREN-RO n. 131/2021

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 004/2021

Denunciante: Juliana Carvalho Dutra

Denunciada: Darleni Darmieli Pereira – Coren-RO nº 493.592-ENF

EMENTA: Má Conduta no Exercício da Profissão. Infração aos artigos 26º, 36, 37, 45, 51, 62 e 81 da Resolução Cofen nº 564/2027 e ao artigo 4º da Resolução Cofenº 529/2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciada **Darleni Darmieli Pereira**, brasileira, solteira, Enfermeira, inscrita no Coren-RO sob o registro nº 493.592.

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado que a denunciada não prestou assistência adequada para a denunciante e que a mesma não possui a Especialização em Enfermagem Estética registrada no âmbito do Coren-RO;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo da Relatora que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta da denunciada, em não ter prestado a assistência adequada, por não possuir a Especialização em Enfermagem Estética e desconhecer a Resolução Cofen nº 626/2020 que trata da atuação do Enfermeiro na área da estética e dá outras providências;

CONSIDERANDO a infração ética às disposições dos artigos 26º, 36, 37, 45, 51, 62 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como o artigo 4ª da Resolução Cofen 529/2016;

CONSIDERANDO a primariedade da profissional denunciada;

CONSIDERANDO a sessão de julgamento realizada durante a 81ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

DECIDE:

Art. 1º - Pela **CONDENAÇÃO** da Enfermeira Darleni Darmieli Coren-RO nº 493.592-ENF, à pena de censura e multa no valor de 03 (três) anuidades da categoria profissional a qual a infratora pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

“CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasura.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 81 Prestar serviços que por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 529/2016

Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 horas de aulas práticas. “

Art. 2º - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

Art. 3º - Intimem-se. Cumpram-se

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.



Tainá Gisele Hidalgo da Cruz
Coren-RO nº 239.771-ENF
Conselheira Relatora



Manoel Carlos Neri da Silva
Coren-RO n. 63592-ENF
Presidente